DELIBERAÇÃO AC00 - 645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1478/2017
PROTOCOLO	: 1782603
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
DENUNCIANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO OAB/MS 17.696
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR –IRREGULARIDADES SANADAS – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O cumprimento pelo gestor de decisão, que concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório, com o afastamento da exigência de visitas técnicas do edital, sanando as irregularidades que motivaram a denúncia, enseja na extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, pela empresa Trivale Administração Ltda, em desfavor do Município de Ponta Porã, visando à suspensão do Pregão Presencial n. 004/2017, por perda superveniente de objeto, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata o presente processo de **Denúncia** apresentada a esta Corte de Contas pela empresa **Trivale Administração Ltda**, já qualificada, representada por advogado, requerendo adoção de providências cautelares urgentes, em desfavor do **Município de Ponta Porã,** visando à suspensão do Pregão Presencial n. 004/2017, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado para atender os veículos e maquinários oficiais relacionados, bem como quaisquer outros que porventura sejam adquiridos durante o período de vigência contratual, de cartão magnético e sistema eletrônico para atender as necessidades de todas as Secretarias, Fundos Municipais, Agências e Fundações Municipais"*, em razão do Edital correspondente, conter, segundo a denunciante, cláusula contrária ao que dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I,[1] da Lei Federal n. 8.666/93.

Afirmou que a exigência de *visitas técnicas*, com apresentação de atestados correspondentes, como condição de habilitação, é completamente desnecessária, *haja vista a especificação do objeto, qual seja prestação de serviços de gerenciamento de frotas através de disponibilização de software em ambiente web e rede credenciada*, e que viola o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes, além de gerar ônus para as empresas interessadas que não possuem sede ou atuam no local da licitação.

Destacou que a chamada pré-qualificação, ou visita técnica, é cabível em casos de o objeto exigir uma análise mais detida da capacidade técnica dos interessados, consoante disposto no art. 114 da Lei de Licitações.

Trouxe em seu socorro escólio de Marçal Justen Filho, no qual destaca que a *vistoria deve ser facultada e as empresas que tiverem interesse em participar do certame assumem os riscos de uma avaliação menos acurada.* Nesse mesmo sentido apresentou entendimento do Tribunal de Contas da União nos Processos TC n. 001.842/2008-4 e TC n. 006.059/2006-4, no qual é possível atestar medida cautelar de suspensão de Pregão por exigência de vistoria no local.

Após a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e de informar que a abertura das propostas está prevista para o dia 20/02/2017, às 15:00 horas, requer a *instauração de procedimento administrativo junto a este Tribunal de Contas*

[1] Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

do Estado de Mato Grosso do Sul, e em medida cautelar a suspensão do certame até a análise do mérito, e dentre outros requerimentos, que, o julgamento pela procedência da denúncia para que o Município de Ponta Porã/MS, modifique o instrumento convocatório, excluindo do Edital a mencionada exigência.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente desta Corte de Contas no despacho de f. 003/004, no qual determinou distribuição urgente a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e após a análise das razões de fato e de direito colacionadas pela denunciante, proferi a Decisão Liminar n. 6/2017, na qual, com fulcro no artigo 71, da Constituição Federal; c/c artigo 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; artigo 113, § 2.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; artigos 56 a 58, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e artigos 4.º, inciso I, alínea "b", item 3; e 148, caput, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; e no Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; entendi por conhecer da Denúncia e lhe dar provimento, determinando que o Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Senhor Hélio Peluffo Filho, a imediata suspensão do procedimento licitatório denunciado, excluindo a obrigação prevista na cláusula 11.5 do Edital, e que comprovasse essa providência em 05 (cinco) dias sob pena de multa.

A decisão liminar foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao mesmo tempo em que o Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, e a empresa denunciante, foram intimados, *via e-mail*, consoante comprovam os documentos de f. 93/97, e em seguida houve a informação do Prefeito de que havia postergado a data de abertura do Certame, e a denunciante ingressou com novo pedido afirmando que houve a designação de nova data, mas sem alterar o Edital, conforme foi determinado na liminar.

Entendi por encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas e antes que este se manifestasse, o Município de Ponta Porã/MS encaminhou informações e documentos, afirmando ter cumprido a decisão liminar com a correção do Edital conforme determinado – f. 107/116.

Em seu Parecer n. 5810/2017, o Ministério Público de Contas, após relatar o processo, entendeu que as providências adotadas pelo município denunciado não observaram as prescrições de ordem formal, uma vez que o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de propostas não foi cumprido, uma vez que o aviso de licitação designando o dia para a abertura das propostas (28.03.2017) foi publicado no dia 21.03.2017, com prazo anterior a 05 (cinco) dias, mas ao mesmo tempo entendeu que tal irregularidade não comprometia a formulação das propostas.

Destacou que a readequação do Edital, *conquanto não ocasione, automaticamente, a perda do objeto da Denúncia, afasta a necessidade de*

penalização do agente público, levando em consideração a inexistência de prejuízos concretos, e faz cessar os efeitos da medida cautelar, a partir da materialização das medias adotadas para este fim, ocorrida no dia 21.03.2017, com a publicação.

Afirmou ainda que a manifestação da denunciante quanto à ausência de cumprimento da liminar pela municipalidade não restou comprovada, e concluiu:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas se **manifesta pelo arquivamento do processo**, em razão da perda superveniente do seu objeto, na forma do disposto na alínea "b", inciso I, do art. 127 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, **e pela declaração de cessação dos efeitos da cautelar desde o dia de seu cumprimento**, ocorrido no dia 21.03.2017, na forma do disposto no art. 57, Pará- grafo Único da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

De posse dos autos e acolhendo o parecer do *Parquet*, proferi o Despacho n. 16456/2017, no qual, em razão da comprovação de que a decisão liminar foi integralmente cumprida e assim, foram sanadas as motivações objeto da presente denúncia, revoguei a mencionada decisão, que foi publicada consoante comprova a certidão de f. 135.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Trata-se de Denúncia, procedimento especial, previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação nos arts. 124 a 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como já anotado em relatório, a presente Denúncia foi encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa **Trivale Administração Ltda**, já qualificada, representada por advogado, requerendo adoção de providências cautelares urgentes, em desfavor do **Município de Ponta Porã,** visando à suspensão do Pregão Presencial n. 004/2017 e foi recepcionada pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 03/04, com a designação deste Conselheiro para relatar.

Conforme relatado, a alegação da empresa denunciante se prendia ao fato de que, no Edital do mencionado Certame, havia a exigência de *visitas técnicas*, com apresentação de atestados correspondentes, como condição de habilitação, é completamente desnecessária, *haja vista a especificação do objeto, qual seja prestação de serviços de gerenciamento de frotas através de disponibilização de software em ambiente web e rede credenciada*, e que viola o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes, além de gerar ônus para as empresas interessadas que não possuem sede ou atuação no local da licitação.

Porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e os fatos narrados demonstraram que poderia haver restrição de competitividade com a exigência atacada, proferi Decisão Liminar determinando ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Senhor Hélio Peluffo Filho, que suspendesse o Certame e procedesse à correção do Edital nos termos determinados.

Os autos demonstram que houve o integral cumprimento da determinação liminar, e o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 128/131, igualmente o atestou, entendendo que, com a correção dos rumos do Certame, com o afastamento da exigência de visitas técnicas do Edital, o objeto da denúncia havia se cumprido e opinou pelo arquivamento do processo por perda superveniente de seu objeto, bem como pela declaração de cessação dos efeitos da cautelar, desde o dia de seu cumprimento, fundamentando.

DISPOSITIVO

Através do Despacho de f. 132/134, revoguei a Decisão Liminar n. 6/2017, porque atendidos os seus objetivos, nos termos do art. 57, Parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, e por todo o exposto, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por perda superveniente de objeto, aplicando-se o disposto no art. 127, inc. I, c/c o art. 173, V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela publicação do resultado deste julgamento na forma preconizada pelo art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM